



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

CAM4

Processo nº : 10882.001008/95-30  
Recurso nº. : 119594 *EX OFFICIO*.  
Matéria : IRPJ — EXERCÍCIO DE 1991  
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS  
Interessada : SADIA TRADING S/A – EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO.  
Sessão de : 16 de julho de 1999  
Acórdão nº. : 107-05.710

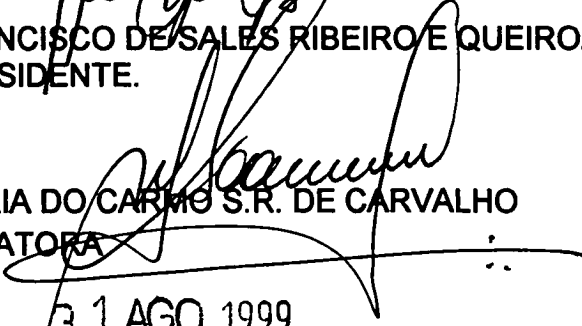
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — RECURSO DE OFÍCIO.  
Nega-se provimento ao recurso de ofício em razão da exoneração de parte do crédito tributário, face a retificação do lançamento de ofício efetuado pela Autoridade “a quo” em razão dos documentos apresentados pelo contribuinte.

Recurso de ofício negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS -SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO E QUEIROZ  
PRESIDENTE.

  
MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM:

31 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10882.001008/95-30  
Acórdão nº. : 107-05.710

Recurso nº. : 119594  
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS

## RELATÓRIO

Refere-se a recurso de ofício interposto pela Autoridade "a quo", por haver julgado procedente a impugnação interposta pelo contribuinte, que demonstrou, através de sólidos arrazoados, a inconsistência do lançamento tributário acostado às fls. 21/22.

O lançamento do IRPJ originou-se da revisão da DIRPJ — período base de 1990 – exercício de 1991, na qual foi identificada a redução indevida do lucro real no valor de Cr\$ 15.810.403,00, face à compensação indevida do prejuízo fiscal apurado no período base de 1989, exercício de 1990, conforme demonstrado no documento de fls 24.

Irresignada com o feito o contribuinte apresentou impugnação tempestiva e, em preliminares, argüi a decadência ao direito de lançar e a nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito aduz que o Fisco desconsiderou o prejuízo fiscal apurado no ano base de 1986, e que o mesmo, corrigido monetariamente, gerou o montante apurado e declarado na parte "B" do livro de apuração do lucro real, razão pela qual considera demonstrado a indevida exigência tributária. Ao final requer diligência para confirmar as razões impugnativas.

Decidindo a lide a Autoridade "a quo" entendeu serem procedentes as razões impugnativas, retificando o demonstrativo da compensação do prejuízo fiscal conforme demonstrado às fls. 544. Nesse mesmo demonstrativo compensou o Imposto de Renda na Fonte (fls. 545) e apurou o imposto de renda a restituir. Deste ato recorreu de ofício a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Processo nº. : 10882.001008/95-30  
Acórdão nº. : 107-05.710

## VOTO

Conselheira MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO, Relatora

O crédito exonerado no presente processo representa 676.115,96 UFIR's, portanto acima do limite estabelecido pela Portaria MF nº 333 de 11 de dezembro de 1997.

Diante da análise dos autos não restam dúvidas de que as razões que levaram a Autoridade "a quo" a retificar o lançamento são procedentes.

Ficou comprovado, através da análise dos documentos acostados aos autos – fls. 399/400 — e cópias do Livro Diário e da DIRPJ, que existia um prejuízo do período-base de 1986 que não fora considerado pelo Fisco.

Diante da documentação apresentada e constatando a Autoridade Fiscal a veracidade dos registros contábeis constantes no Livro de Apuração do Lucro Real, não restou outra alternativa à Autoridade Julgadora de primeiro grau senão a de retificar o lançamento, corrigindo-o.

No mesmo demonstrativo compensou o Imposto de Renda na Fonte e determinou a restituição do Imposto de Renda devido. Procedimento irreparável.

Sem mais delongas, por despiciendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões (DF) 16 de Julho de 1999.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO

